



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000430/2004-54
Recurso nº 250.292 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.429 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

Não é nulo o auto de infração originado de procedimento fiscal que não violou as disposições contidas no art. 142 do CTN, nem as do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Com a apresentação tempestiva da impugnação instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, precluindo o direito de o autuado fazer novas alegações em petições posteriores, conforme disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO.

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento de tributo federal é cabível a aplicação da multa de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

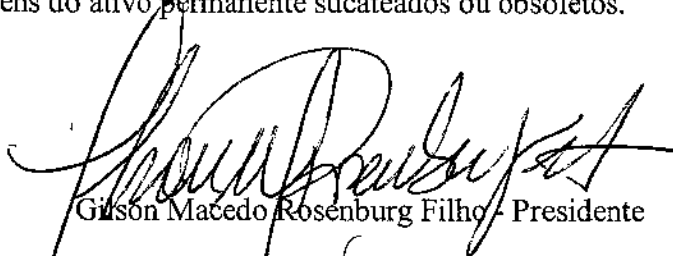
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. (Súmula nº 3, do 2º Conselho de Contribuintes).

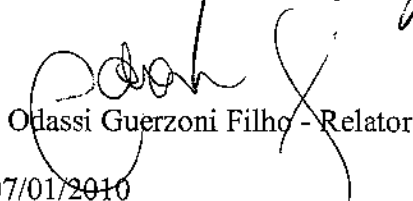
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário (receitas de variação monetária e cambial e de ressarcimento de seguros) e, na parte conhecida, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a receita das vendas de bens do ativo permanente sucateados ou obsoletos.



Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 07/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

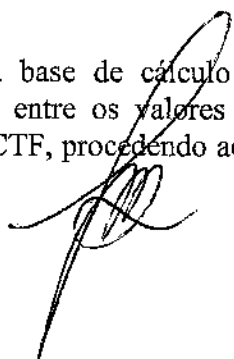
Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/20) lavrado para constituir a exigência da Cofins relativa aos períodos de apuração de 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/01/2001 e 01/03/2001 a 31/12/2002, que deixou de ser paga pela empresa Nitrocarbão S/A, incorporada pela Braskem S/A em 31 de março de 2003. A cientificação do lançamento ocorreu em 23/07/2004.

Informa o autuante que a empresa impetrara o Mandado de Segurança nº 1999.33.00.6454-9, contra a ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da contribuição, introduzida pela Lei nº 9.718, de 1998, da Cofins, e que a segurança fora denegada em primeira instância, sendo a decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal.

Assim, à época do lançamento, a fiscalizada não estava amparada por medida judicial válida, estando pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 376.474, por ela interposto.

Desta forma, o Auditor-Fiscal apurou a base de cálculo com base nos dispositivos da Lei nº 9.718/98, encontrando divergência entre os valores da escrituração contábil da empresa e aqueles declarados nas respectivas DCTF, procedendo ao lançamento de



ofício das diferenças a maior, com os devidos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Na impugnação, alegou-se, em síntese, que: a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no tocante ao alargamento da base de cálculo da Cofins está sendo discutida **judicialmente**; o auto de infração é **nulo** uma vez que falta clareza à identificação e descrição dos fatos e da suposta infração, implicando em restrição do direito à ampla defesa e ao contraditório; a **sucessora** por incorporação não pode ser **responsável por multa** decorrente de atos da incorporada até a data da incorporação. Segundo o art. 132 do CTN, a incorporadora responde apenas pelos tributos; a multa de ofício de 75% representa quase a totalidade do tributo devido, **expropriando** o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração, devendo por isso ser cancelada; e a taxa **Selic** não pode ser aplicada a créditos tributários, pois não foi criada por lei para esse fim, devendo também ser cancelada.

Em 23/05/2006, antes do julgamento administrativo pela DRJ, o contribuinte juntou ao processo documentos informando a existência de decisão definitiva em sua ação judicial (fls. 444/533), na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A DRJ em Salvador/BA julgou o lançamento inteiramente procedente, em decisão assim ementada:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A matéria que está sendo questionada pela contribuinte na Justiça não pode ser apreciada por órgão julgador administrativo.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatado no procedimento fiscal que o contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a Cofins, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

[...]

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

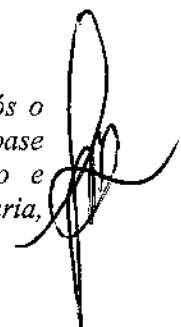
Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária,



9.

não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

SUCCESSÃO POR INCORPORAÇÃO.

A responsabilidade da sucessora por infração cometida pela empresa incorporada inclui a multa de ofício, ainda que apurada após a sucessão.

O julgamento da DRJ recaiu somente sobre a parcela do lançamento que não foi objeto da ação judicial, ou seja, na decisão recorrida não se conheceu da impugnação relativa ao alargamento da base de cálculo da Cofins. No entanto, consta da referida decisão a discriminação das receitas questionadas judicialmente, sob o título "Outras Receitas", conforme se pode notar no demonstrativo de fls. 543/544.

Antes de proceder à intimação da contribuinte, a DRF recalculou os valores exigidos no auto de infração, excluindo as parcelas decorrentes do alargamento da base de cálculo perpetrada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 574/576 e relatório de acompanhamento judicial de fls. 577/578.

A cobrança, depois destes acertos, recaiu somente sobre as parcelas do auto de infração que não decorrem de outras receitas que não correspondam a faturamento.

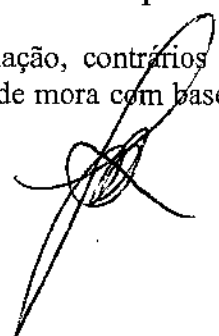
No recurso voluntário, a empresa pugna pela **nulidade** do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, alegando que não houve uma correta descrição dos fatos motivadores do lançamento e indicação da disposição legal infringida, o que teria impedido o conhecimento exato das matérias tributadas.

No mérito, alega que, embora o fiscal não tenha informado em que se fundam as diferenças encontradas, devem elas, ao menos em parte, decorrer de operações de **pré-faturamento**, praticadas na época. Estas operações tinham como fim a obtenção de financiamento mais barato e consistiam na emissão de nota fiscal no momento do pedido, na qual se fazia constar a notação "**venda pra entrega futura**".

Aduz a recorrente que recolhia todos os tributos destas vendas no momento da emissão da nota fiscal, porém só as contabilizava em seus livros fiscais quando da entrega efetiva dos produtos. Poderia ter sido esta a razão das discrepâncias apuradas pela fiscalização entre os valores escriturados e aqueles utilizados para a apuração dos valores dos tributos declarados em DCTF. Estas operações teriam sido utilizadas nos anos de 2000 e 2001, conforme demonstram as cópias das notas fiscais (docs. 4 a 19), juntadas ao recurso por amostragem.

No mais, repisa os argumentos da impugnação, contrários a cobrança da **multa de ofício da sucessora por incorporação** e dos juros de mora com base na taxa **Selic**, requerendo o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias objeto do presente litígio são: (1) nulidade do auto de infração, por falta de preenchimento de requisitos essenciais; (2) influência da vendas pré-faturadas nas bases de cálculo lançadas; (3) cobrança da multa de ofício da sucessora; (4) caráter expropriatório e desproporcional da multa de 75%; e (5) cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

1 – Da preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente alega, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não houve a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal e também não foi demonstrada a forma de determinação da base de cálculo tributada.

A reclamação não merece acolhida. O auto de infração contém todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal. A descrição dos fatos consta às fls. 06/07 dos autos e declara que as diferenças foram obtidas no confronto das bases de cálculo constantes das planilhas apresentadas pela contribuinte com aquelas extraídas de sua escrita fiscal (balancetes e razões contábeis).

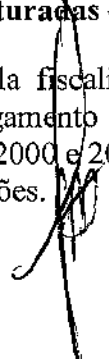
A fundamentação legal da contribuição e dos encargos legais encontra-se às fls. 08/09 e 16, respectivamente. E as bases de cálculo, extraídas dos balancetes fornecidos pela autuada, constam dos demonstrativos de fls. 18/20, nos quais foram calculados os valores da contribuição devida mês a mês, dos quais descontou-se a quantia declarada em DCTF ou paga, chegando-se aos valores lançados no auto de infração.

O art. 142 do CTN dispõe que o Fisco deve verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Todos estes procedimentos foram devidamente executados pelo Auditor Fiscal, que descreveu detalhadamente a infração e indicou os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Desta forma, não havendo na autuação qualquer ofensa aos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e nem àqueles previstos no art. 142 do CTN, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

2 – Vendas pré-faturadas - preclusão

Aduz a recorrente que a diferença lançada a mais pela fiscalização, que remanesceu mesmo depois de excluídos os valores decorrentes do alargamento da base de cálculo da Cofins, **podem** ser decorrentes da prática, utilizada nos anos de 2000 e 2001, de pré-faturar as vendas, para obter financiamento mais barato para as suas operações.



P. 5

Examinando os autos, verifica-se que esta reclamação não foi quantificada pela empresa, sendo apresentada apenas como uma suposição que poderia ter ocasionado as diferenças apuradas pelo Fisco. Não bastasse este fato para infirmar a alegação, constata-se, ainda, que a suposta irregularidade não foi apontada na impugnação. Sendo assim, cabe aqui, primeiramente, examinar se este Colegiado pode apreciar esta matéria.

Dispõe o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal,
verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

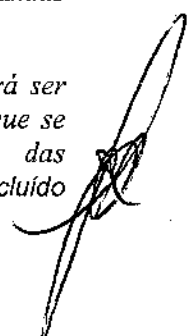
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



De acordo com as normas processuais supratranscritas, é na impugnação que a lide é demarcada e o processo administrativo propriamente dito tem início, com a instauração do litígio, não se permitindo, a partir daí, a abertura de novas teses de defesa ou a apresentação de novas provas, a não ser nas situações legalmente excepcionadas. A este respeito, Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martínez López¹ asseveram que *a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa as afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha.*

As alegações de defesa, embora sejam facultadas ao demandado, constituem-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, se não apresentadas no tempo certo, acarretam para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de fazê-lo posteriormente, pois, opera-se, no caso, o fenômeno da preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Pela pertinência, é bom trazer a baile ensinamento de Antônio da Silva Cabral (*in* “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva: São Paulo, 1993, p. 173), firmado nos seguintes termos:

Se o tribunal acolher tal espécie de recurso estará, na realidade, omitindo uma instância, já que o julgador singular não apreciou a parte que só é contestada na fase recursal.

Como se vê, a apreciação de matéria não aduzida pelo contribuinte quando da impugnação fere o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, não impugnada, tal matéria não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância e, não tendo sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la.

Só discrepam desta regra as situações elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, supratranscrito, ou seja, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: 1) relativas a direito superveniente; 2) competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou 3) por expressa autorização legal.

Não é o caso destes autos. A alegação de que a utilização de operações de pré-venda teriam distorcido o sistema de apuração da Cofins utilizado pelo Fisco não foi apresentada na impugnação. E não pode ser tida como questão de ordem pública, posto que nem sequer pode ser quantificada pela recorrente, que limitou-se a apresentar mera suposição, calcada, unicamente, na existência de notas fiscais de pré-faturamento.

3 - Da possibilidade de cobrança da multa de ofício da sucessora

A recorrente alega que, na qualidade de sucessora por incorporação da empresa autuada, não é responsável pelas multas exigidas, conforme disposto no art. 132, *caput*, do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2002, p. 67.



Em apoio a sua tese, apresenta diversas decisões administrativas e judiciais. No entanto, tais decisões não se aplicam ao caso em foco, já que as empresas envolvidas na operação pertenciam ao mesmo grupo econômico.

A questão da imposição da multa de ofício em casos como este foi enfrentada pelo Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no julgamento do Recurso que deu origem ao Acórdão nº 202-11.845, do qual adoto e a seguir transcrevo o seguinte trecho:

"Cuida-se, também, da responsabilidade tributária da recorrente e sucessora por multas fiscais integrantes do passivo da empresa incorporada EUCATEX MADEIRA LTDA., por sua vez incorporadora da empresa EUCATEX FLORESTAL LTDA, cujo recolhimento de PIS está a se exigir neste processo. Pleiteia, a recorrente, a elisão das referidas penalidades, sob o argumento que o artigo 132 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à responsabilidade pelos tributos, sem mencionar os consectários.

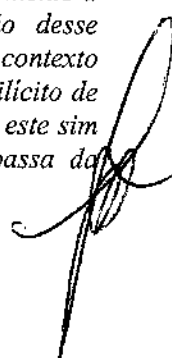
O tema responsabilidade tributária é tratado no Capítulo V do Código Tributário Nacional e a responsabilidade por sucessão, mais especificamente, na Seção II desse mesmo capítulo. A Seção traz, inicialmente, a regra geral, em seu artigo 129, que direciona a responsabilidade tributária aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos. Ressalte-se, nesse passo, que o legislador, ao se referir à locução créditos tributários, cuja acepção técnica é bem definida em nosso ordenamento jurídico, não se reporta apenas ao tributo, alcança também a multa aplicada ao infrator da norma tributária.

Corroborar tal entendimento o fato de o artigo 134, que regula as diversas hipóteses de responsabilidade de terceiros, ressaltar, em seu parágrafo único, que as pessoas ali indicadas só respondem pelas multas de caráter moratório. Por argumento a contrário senso, pode-se inferir que o legislador, ao restringir a aplicação de multa moratória apenas para os casos ali elencados, manteve a regra geral prevista no artigo 129 para as demais hipóteses de responsabilidade por infração. No dizer de Carlos Maximiliano:

*'(..) quando a norma se refere à hipótese determinada, sob a forma de proposição normativa; e, em geral, quando estatui de maneira restritiva, limita claramente só a certos casos sua disposição, ou se inclui no campo do direito excepcional. Então se presume que, se uma hipótese é regulada de certa maneira, solução oposta caberá à hipótese contrária.'*²

Assim, em que pese a responsabilidade por incorporação de empresa, prevista no artigo 132, fazer referência tão-somente a tributos, sem mencionar penalidade, a interpretação desse dispositivo, a meu ver, deve ser feita sem se abstrair do contexto em que ele está inserido no Código. Estamos diante de ilícito de natureza fiscal, não se confundindo com o ilícito penal, este sim de índole personalíssima e, por consequência, não passa da pessoa do infrator.

² Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1911, pág. 297



(8)

Para Zelmo Denari, 'o ilícito penal é inconfundível com o fiscal. Em sua formação, o que mais conta é o elemento subjetivo que enucleia a noção de culpabilidade. Por isso a maior preocupação daquele que interpreta ou julga o fato delituoso é justamente conhecer a personalidade do infrator, aferindo a intensidade da sua culpa. Tão representativo é o componente intencional na formação do ilícito penal que jamais se discutiu sobre o caráter personalíssimo da sanção que lhe corresponde.'

Ora, nada disso importaria na configuração do ilícito fiscal. A começar que, para fixação da responsabilidade são desprezados todos os critérios subjetivos da conduta. Essa objetivação da responsabilidade foi acolhida pelo art. 136 do Código Tributário Nacional, ao dispor que 'a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato'.

Ademais, quem pratica o ilícito fiscal, na generalidade dos casos, é pessoa jurídica de direito privado e não pessoa física. Esta circunstância afasta, de pronto, todo o propósito de dosar a gravidade do ilícito fiscal em função da personalidade do agente.

De resto, o ilícito fiscal costuma traduzir simples descumprimento de um dever administrativo relacionado com as atividades empresariais do contribuinte. Nada tem a ver com o ilícito penal. Do mesmo modo, nada tem a ver entre si as respectivas sanções: 'a multa fiscal é somente uma punição de índole patrimonial que impõe um sofrimento econômico, jamais libertário, ao contribuinte.'³

Além disso, a possibilidade de elisão da penalidade por mera alteração na estrutura societária da empresa é elemento indutor da prática de fraudes fiscais. José Eduardo Soares de Melo sustenta, nesse sentido, que:

'O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento a liberação de quaisquer ônus, fiscais (inclusive penalidade), pois seria muito simples efetuar negócios, com o objetivo de acarretar o desaparecimento dos devedores originários, de quem nada se pode exigir.'⁴

Contrapondo-se à jurisprudência colacionada pela recorrente, cito, ainda, as seguintes decisões do Conselho de Contribuintes:

"INCORPORAÇÃO E MULTA – Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico" (Acórdão nº 108-06.408, de 20/02/2001).

³ Sucessão Tributária: Aspectos Críticos Justiça Tributária, 1º Congresso Intenacional de Direito Tributário, 1998, 868/869.

⁴ Curso de Direito Tributário, ed. Dialética, 1997, 1º ed., pág. 187.



29

“ ... MULTA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.” (Acórdão nº 203-09.645, de 16/06/2004)

Desta forma, concluo ser exigível, no presente caso, a multa de ofício da sucessora, visto que incorporada e incorporadora já pertenciam ao mesmo grupo econômico antes da realização da incorporação.

4 – Da cobrança da multa de ofício no percentual de 75%

A reclamação da contribuinte, de que a multa de 75% é desproporcional e expropriatória, pois alcança praticamente o mesmo valor do tributo, não pode ser acolhida. Isto porque a multa de ofício lançada é aquela instituída para as situações como a presente, em que houve simples falta de pagamento de tributo, estando prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Correta, pois, a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

5 – Da exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic

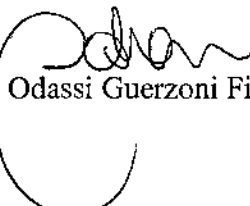
A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Colegiado, tendo sido, inclusive, sumulada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado da Súmula nº 3, que tem o seguinte teor:

Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Mantém-se, pois, a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Odassi Guerzoni Filho

